



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034728-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ARMANDO DE SOUSA PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35437

Agravo de Instrumento nº 2034728-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado (a): Armando de Souza Porto

Juiz (a): Rogério Aguiar Munhoz Soares

Agravo de instrumento. Confissão de dívida. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do agravado. Possibilidade de se deferir a penhora pleiteada em 20% dos vencimentos líquidos dele, diante da ausência de prova de que tal constrição o privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Ônus da prova que competia a ele, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 166 (autos originários), que indeferiu o pedido de

penhora de percentual dos vencimentos líquidos do executado, na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante contra o agravado.

Inconformado, o agravante defende, em síntese, a possibilidade de penhora mensal de 30% dos vencimentos do agravado, para adimplemento do débito. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, autorizando a penhora almejada (fls. 01/08).

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 16/17). O agravado não apresentou resposta (fls. 20). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre execução de título extrajudicial em que o agravante visa receber o valor de R\$ 299.843,73 (fls. 120 da origem).

A r. decisão recorrida, respeitado o entendimento do juízo de piso, deve ser reformada.

A controvérsia trazida no presente recurso cinge à possibilidade de penhora de parte dos rendimentos do agravado para pagamento do débito exequendo.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ocorre que o atual entendimento do E. STJ flexibiliza essa regra e permite a penhora de parte das verbas salariais da parte executada para pagamento do débito, independente da sua natureza, e quando não comprometida a sua subsistência e de sua família.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º,

*CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.
CARÁTER EXCEPCIONAL.*

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não

excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

E, revendo entendimento, é o caso de se permitir a penhora de percentual das verbas salariais do agravado.

No caso dos autos, consta informação de que o agravado possuiu rendimentos anuais totais de R\$ 105.784,83, de duas fontes de rendas, a saber: FGPS e Prefeitura Municipal de Macarani, consoante consta da sua declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (fs. 150 da origem).

E cabia ao agravado comprovar a ausência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do agravante, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possível deferir a penhora de 20% dos vencimentos líquidos percebidos pelo agravado, em vez dos 30% pretendidos pelo agravante, de modo a permitir o pagamento mensal do débito e garantindo o mínimo necessário para manutenção do devedor e de sua família.

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido, acolhendo-se parcialmente o pedido do agravante, para deferir a penhora de 20% dos vencimentos líquidos percebidos pelo agravado, consoante acima fundamentado.

Caberá ao juízo de piso oficial à fonte pagadora do agravado, de modo a implementar a penhora ora deferida, por deter o controle dos atos executivos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)